

Objetivos da revisão da Portaria n.º 302/2019

Tendo presente que a Portaria n.º 302/2019 pretende promover a segurança sísmica do património edificado e conhecendo as principais dúvidas suscitadas na sua aplicação, foram definidos os seguintes objetivos para a revisão da Portaria:

1) *Aspetos a manter:*

- a) Manter a obrigação de elaborar o Relatório de Avaliação da Vulnerabilidade Sísmica (RAVS) sempre que ocorrerem:
 - Obras em edifícios com sinais de degradação estrutural;
 - Obras que alterem o comportamento estrutural do edifício; ou
 - Obras de dimensão significativa face ao edifício existente.
- b) Manter a obrigação de elaborar o projeto de estruturas com reforço sísmico quando o RAVS indicar que o edifício não cumpre as exigências de segurança relativas a 90% da ação definida no Eurocódigo 8 – Parte 3 (NP EN 1998-3);
- c) Manter a responsabilidade de o LNEC publicar documentos de orientação e métodos de avaliação expedita da vulnerabilidade sísmica, a fim de apoiar a elaboração do RAVS.

2) *Aspetos a aperfeiçoar:*

- a) Dispensar o RAVS em edifícios correntes situados em locais de baixa sismicidade ou de muito baixa sismicidade, se não apresentarem sinais de degradação estrutural e as obras não alterarem o comportamento estrutural do edifício;
- b) Dispensar o RAVS em edifícios de importância menor para a segurança pública, como por exemplo edifícios agrícolas;
- c) Clarificar que a avaliação da vulnerabilidade sísmica deve ser realizada considerando a configuração final do edifício e para a estrutura global do edifício ou do corpo do edifício;
- d) Clarificar que a avaliação da vulnerabilidade sísmica é dispensada, caso o projetista opte por apresentar diretamente um projeto de estruturas do edifício que inclua o reforço sísmico;
- e) Estabelecer que em obras de ampliação e de reconstrução, que abranjam uma área superior a metade da área bruta, o projeto de estruturas deve satisfazer os requisitos aplicáveis à construção nova;

- f) Admitir que, nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico possa não atingir o nível de segurança estrutural exigido para as obras nos restantes edifícios existentes;
- g) Prever que o tipo e a extensão da utilização dos bens imóveis que beneficiem do admitido em f) devem ser condicionados até ser atingido o nível de segurança estrutural exigido para as obras em edifícios existentes;
- h) Definir as qualificações profissionais dos técnicos que podem elaborar e subscrever o RAVS;
- i) Especificar o critério de medição de áreas e de determinação dos custos;
- j) Evitar a remissão para normas específicas, sempre que possível, uma vez que a alteração dessas normas pode tornar obsoleta a redação da Portaria.

Justificação das propostas de revisão da Portaria n.º 302/2019

Para facilitar a interpretação das propostas de revisão, apresenta-se a redação original da Portaria n.º 302/2019, a nova redação proposta, e os motivos que justificam as alterações, bem como algumas notas de interpretação. Estas propostas de revisão integram contributos de ordens profissionais e personalidades que se pronunciaram sobre uma proposta anterior de revisão da Portaria.

1 | Artigo 1.º – Objeto

1.1 Número 1

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
1 – A presente portaria define os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.	–

Comentário e justificação

Neste novo artigo é definido o objeto da Portaria.

1.2 Número 2

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
2 – Quando o edifício for composto por vários corpos, cada um dos corpos intervencionados deve ser considerado para efeitos da avaliação da vulnerabilidade sísmica e da elaboração do projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.	–

Comentário e justificação

Neste novo artigo é esclarecido que caso um edifício seja constituído por vários corpos e alguns deles forem objeto de intervenção, cada um deve ser analisado individualmente quanto à sua vulnerabilidade sísmica. Além disso, o projeto estrutural que inclua o reforço sísmico deve ser elaborado especificamente para cada um desses corpos.

Sem prejuízo do referido acima, um RAVS ou um projeto estrutural que inclua o reforço sísmico pode, naturalmente, incluir vários corpos objeto de intervenção.

2 | Artigo 2.º – Definições

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
Para efeitos da presente portaria, entende-se por:	—
a) «Corpo de um edifício», uma parte de um edifício cuja estrutura tem comportamento dinâmico independente do resto do edifício, ainda que a ele esteja funcionalmente ligado;	
b) «Edifícios de importância elevada para a segurança pública», os edifícios:	
i) Cuja resistência sísmica é importante, tendo em vista as graves consequências associadas ao colapso, tais como escolas, centros de dados, edifícios com altura superior a 50 m, e edifícios de uso desportivo, recreativo ou cultural;	
ii) Cuja integridade, em caso de sismo, seja de importância vital para a proteção civil, tais como hospitais, quartéis de bombeiros, centrais elétricas e centros de telecomunicações;	
c) «Edifícios de menor importância para a segurança pública», os edifícios em que a probabilidade de um sismo causar perdas de vidas humanas ou ferimentos graves é muito reduzida, tais como edifícios agrícolas;	
d) «Edifícios correntes», os edifícios que não se enquadram nas categorias de edifícios de menor importância nem de edifícios de importância elevada para a segurança pública;	
e) «Locais de baixa ou de muito baixa sismicidade», os locais para os quais o valor de cálculo da aceleração de pico à superfície do terreno, para o período de retorno da ação sísmica de referência, é inferior ao limite definido na NP EN 1998-1 para os casos de baixa sismicidade.	

Comentário e justificação

Neste novo artigo, pretende-se:

- 1) Definir o conceito de «*corpo de um edifício*», que é novo;
- 2) Definir os conceitos de «*edifícios de importância elevada para a segurança pública*», de «*edifícios de menor importância para a segurança pública*» e de «*edifícios correntes*» em alternativa à remissão para «*edifícios das classes de importância III ou IV, definidas nos termos da norma NP EN 1998-1:2010*».
- 3) Definir o conceito de «*locais de baixa ou de muito baixa sismicidade*».

Relativamente ao referido em 1), observa-se o seguinte:

- Foi introduzido o conceito de «*corpo de um edifício*», porque se entende que a realização de obras num corpo de um edifício, para o qual seja necessário elaborar o RAVS, não implica que todos os corpos do edifício sejam também objeto de um relatório, caso esses corpos sejam unidades dinamicamente independentes.
- Observa-se que num prédio urbano podem existir vários edifícios (e.g., um edifício principal e um edifício anexo). Os diferentes edifícios têm necessariamente estruturas autónomas. Tal como acontece no caso dos corpos de um edifício, a realização de obras num edifício, para o qual seja necessário elaborar o RAVS, não implica que todos os edifícios do prédio urbano sejam também objeto de um relatório.

Relativamente ao referido em 2), observa-se o seguinte:

- Com esta proposta de alteração, evita-se que o disposto na Portaria possa ver a ser afetado pela revisão, em preparação, da Norma NP EN 1998-1:2010/A1:2013.
- As definições têm como base as Classes de importância para os edifícios, da NP EN 1998-1:2010/A1:2013, que se reproduzem no Quadro 2.1.

Quadro 2.1 – Classes de importância para os edifícios

Classe de importância	Edifícios
I	Edifícios de importância menor para a segurança pública, como por exemplo edifícios agrícolas, etc.
II	Edifícios correntes, não pertencentes às outras categorias.
III	Edifícios cuja resistência sísmica é importante tendo em vista as consequências associadas ao colapso, como por exemplo escolas, salas de reunião, instituições culturais, etc.
IV	Edifícios cuja integridade em caso de sismo é de importância vital para a proteção civil, como por exemplo hospitais, quartéis de bombeiros, centrais elétricas, etc.

3 | Artigo 3.º – Avaliação da vulnerabilidade sísmica de edifícios

3.1 Número 1

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º)</i>
1 – As obras de ampliação, alteração ou reconstrução de um edifício, conforme definição prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, independentemente da data de construção original e do uso do edifício, estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, o qual deve estabelecer a capacidade resistente do edifício face à ação sísmica definida na NP EN 1998-3, nas situações descritas nos n.ºs 2 a 4 deste artigo.	1 – Estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica do edifício que estabeleça a sua capacidade de resistência relativamente à ação sísmica definida na NP EN1998-3:2017 e suas posteriores atualizações para as condições do local, as obras de ampliação, alteração ou reconstrução, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

Comentário e justificação

Neste número, as alterações são as seguintes:

- 1) Explicitar que os conceitos de obras de ampliação, alteração ou reconstrução de um edifício são os definidos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- 2) Explicitar que a eventual obrigação de elaborar o RAVS não é condicionada pela data de construção original do edifício nem pelo seu tipo de uso;
- 3) Remeter para a NP EN 1998-3 sem indicar o respetivo ano, de modo a ficarem, de forma automática, abrangidas as suas atualizações;
- 4) Adotar a designação «*relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica*» em substituição de «*relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica*»;
- 5) Reescrever a frase para facilitar a leitura e a interpretação.

3.2 Número 2

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º/1)</i>
2 – No caso de edifícios correntes ou de importância elevada para a segurança pública, deve ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições: a) A existência de sinais evidentes de degradação da estrutura do edifício existente ou do corpo intervencionado; b) A realização de obras que tenham por efeito uma alteração do comportamento estrutural do edifício existente ou do corpo intervencionado.	a) Existência de sinais evidentes de degradação da estrutura do edifício; b) Procedam ou tenham por efeito uma alteração do comportamento estrutural do edifício;

Comentário e justificação

Neste número, as alterações são as seguintes:

- 1) A alteração é a delimitação da aplicação das condições definidas aos edifícios correntes ou de importância elevada para a segurança pública;
- 2) Reescrever a alínea b) para facilitar a leitura e a interpretação.

Relativamente ao referido em 1), observa-se o seguinte:

- Com esta redação, fica dispensada a elaboração do RAVS nos edifícios de importância menor para a segurança pública, no caso de sismo, independentemente da sua localização. Nestes edifícios, a probabilidade de um sismo provocar perdas de vidas humanas ou ferimentos graves é muito reduzida.
- A grande maioria dos edifícios do parque edificado são de habitação e, portanto, enquadram-se na classe de importância dos edifícios correntes.

Relativamente à alínea a), observa-se o seguinte:

- Embora a «*existência de sinais evidentes de degradação da estrutura*» seja um critério com alguma margem de discricionariedade, entende-se que a variabilidade das situações que podem motivar a degradação da estrutura torna indesejável uma formulação mais detalhada, que explicitasse esses sinais.

- Considera-se que cabe ao técnico responsável pelo projeto de estruturas realizar o diagnóstico da estrutura do edifício e justificar se existem, ou não, sinais evidentes de degradação, assumindo a responsabilidade por essa avaliação.

Relativamente à alínea b), observa-se o seguinte:

- A expressão «*alteração do comportamento estrutural do edifício*» significa que podem ser feitas alterações na estrutura, desde que não modifiquem o seu comportamento face à ação sísmica.
- Tal como na alínea a), cabe ao técnico responsável pelo projeto de estruturas avaliar o impacto das alterações na estrutura, assumindo a responsabilidade por essa avaliação.
- Casos claros de alteração do comportamento estrutural do edifício incluem a adição, eliminação, alteração ou substituição de elementos da estrutura resistente à ação sísmica, tais como pilares, paredes ou vigas, bem como a ampliação da estrutura do edifício em questão.

3.3 Número 3

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º/1)</i>
3 – No caso de edifícios correntes, que não estejam situados em locais de baixa ou de muito baixa sismicidade, deve ainda ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições:	c) Cuja área intervencionada, incluindo demolições e ampliações, exceda os 25 % da área bruta de construção do edifício;
a) O total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 25% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado;	

Comentário e justificação

Neste número e nesta alínea, as alterações são as seguintes:

- 1) Retirar do âmbito de aplicação os edifícios situados em locais de baixa ou de muito baixa sismicidade;
- 2) Retirar do âmbito de aplicação da alínea a) as obras de alteração;
- 3) Estabelecer e clarificar os critérios para calcular as áreas;

- 4) Explicitar que, se o edifício for constituído por vários corpos, a percentagem é calculada considerando a área bruta do corpo onde será realizada a obra.

Relativamente ao referido em 1), observa-se o seguinte:

- Muito embora não seja necessário elaborar o RAVS para os edifícios correntes situados em locais de baixa ou de muito baixa sismicidade, importa ter presente que:
 - i) Os edifícios com maior vulnerabilidade estrutural potencial, por degradação ou alteração da estrutura, bem como os edifícios de importância elevada, não estão abrangidos por esta dispensa;
 - ii) No caso de obras de ampliação e de reconstrução de um edifício, em que o total das áreas intervencionadas seja superior a 50% da área bruta de construção do edifício existente, é previsto no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de revisão da Portaria que o projeto de estruturas deve ser elaborado e deve cumprir os requisitos aplicáveis à construção nova.

Relativamente ao referido em 2), observa-se o seguinte:

- De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, entende-se por obras de alteração *«as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente, ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área total de construção, da área de implantação ou da altura da fachada»*.
- Embora não seja totalmente inequívoco nesta definição, entende-se que os exemplos indicados após o termo *«designadamente»* são meramente exemplificativos, e que outros trabalhos de modificação das características físicas dos edifícios também se enquadram nas obras de alteração.
- Para a realização de obras de alteração que envolvam a modificação da *«estrutura resistente»* é obrigatória a elaboração do RAVS, uma vez que cumprem a condição definida da alínea b) do número 2 do artigo 3.º da proposta de revisão da Portaria. Além disso, qualquer alteração das divisões interiores do edifício, caso as paredes façam parte da estrutura, também cumpre essa condição.
- De acordo com a alínea b) do número 3 do artigo 3.º da proposta de revisão da Portaria, numa obra de alteração com um volume de trabalho significativo, poderá também ser necessário elaborar o RAVS por a obra ter uma estimativa do custo total superior a 40% do valor da totalidade do edifício.

- Em algumas obras de alteração que afetem mais de 25% da área do edifício, parece ser desproporcional obrigar à elaboração do RAVS (e.g., quando apenas se procede à substituição integral do revestimento de pavimento de um edifício).
- Pelo exposto, propôs-se não incluir a área das obras ou trabalhos de alteração no cálculo da área intervencionada.

Relativamente ao referido em 3), observa-se o seguinte:

- A redação da Portaria 302/2019 suscitou dúvidas quanto ao critério a adotar para a medição da «*área intervencionada*». Por exemplo, qual deve ser a área considerada numa obra em que se substitui a instalação de abastecimento de água num edifício?
 - i) A área total do edifício?
 - ii) A projeção em planta das paredes por onde passa a instalação?
 - iii) A área dos compartimentos servidos pela instalação?
 - iv) A área dos compartimentos confinantes com o traçado da instalação?
- Afigura-se que ao retirar as obras de alteração do âmbito de aplicação desta condição, estas dúvidas ficam sanadas, pois os limites das partes reconstruídas e ampliadas poderão ser traçados com objetividade.
- A expressão «*área medida em planta*», acrescentada na proposta de revisão, significa que a medição da área deve considerar apenas a projeção horizontal das zonas onde os trabalhos de construção são efetivamente realizados.
- Salienta-se que a expressão «*total das áreas objeto de ampliação e reconstrução*» significa que, no cálculo da área, são somadas as áreas abrangidas por estes tipos de operação urbanística.
- Salienta-se ainda que os trabalhos de conservação, realizados no âmbito de outro tipo de obras, não devem ser incluídos na medição da área intervencionada.
- Tal como acontece com a Portaria n.º 302/2019, a redação proposta continua a não impedir que obras sucessivas no mesmo edifício, cada uma com uma área igual ou inferior a 25%, fiquem isentas da obrigação de elaborar o RAVS, mesmo que, no total, ultrapassem esse limiar. Uma solução para esta situação seria estabelecer que, na contabilização da área objeto de intervenção, fossem somadas todas as obras de ampliação e reconstrução realizadas nos últimos cinco anos. Assim, sempre que a soma das áreas intervencionadas atingisse os 25%, tornar-se-ia obrigatória a elaboração do RAVS. No entanto, considera-se que este mecanismo seria de difícil implementação e controlo, pelo que não foi proposto.

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º/1)</i>
b) A estimativa do custo total das obras seja superior a 40% do valor da totalidade do edifício existente ou do corpo intervencionado, devendo para tal ser considerado o valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis.	d) Cujo custo de construção exceda em pelo menos 25 % do custo de construção nova de edifício equivalente.

Comentário e justificação

Neste número e nesta alínea, as alterações são seguintes:

- 1) Retirar do âmbito de aplicação os edifícios situados em locais de baixa ou de muito baixa sismicidade;
- 2) Estabelecer o modo de cálculo dos custos de construção;
- 3) Ajustar o limiar de custo total das obras acima do qual é necessário elaborar o RAVS;
- 4) Explicitar que, se o edifício for constituído por vários corpos, a percentagem é calculada considerando a área bruta do corpo onde será realizada a obra.

Relativamente ao referido em 1), ver a observação do número anterior.

Relativamente ao referido em 2), observa-se o seguinte:

- Adotou-se um método de cálculo do custo de construção nova de edifício equivalente já definido no quadro legal e regulamentar português.
- Para o efeito, recorreu-se ao conceito de «*grande renovação*» definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético; esse artigo estabelece o seguinte (sublinhado dos autores):
 - q) «*Grande renovação*», a renovação em edifício em que se verifique que a estimativa do custo total da obra, compreendendo a totalidade das frações renovadas, nos casos aplicáveis, relacionada com os componentes, seja superior a 25 % do valor da totalidade do edifício, devendo ser considerado para o efeito o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro];
- De modo idêntico ao que se reconheceu relativamente à área, a redação proposta nesta alínea continua a não impedir que obras sucessivas no mesmo edifício, cada uma com

um custo igual ou inferior a 40%, fiquem isentas da obrigação de elaborar o RAVS, mesmo que, no total, ultrapassem esse limiar. A possível solução seria estabelecer que, na contabilização do custo das obras, fossem somados os custos de todas as obras de alteração, reconstrução e ampliação realizadas nos últimos cinco anos. Assim, sempre que a soma do custo das diversas obras atingisse os 40%, tornar-se-ia obrigatória a elaboração do RAVS. No entanto, afigura-se que este mecanismo seria de difícil controlo, pelo que não foi proposto.

- A estimativa do custo total das obras é calculada pelos técnicos que elaboram os projetos, que são responsáveis pelas estimativas que apresentam. A entidade licenciadora pode, em sede de controlo prévio ou sucessivo, verificar se essa estimativa se enquadra na ordem de grandeza expectável. Adicionalmente, estão a ser desenvolvidas ferramentas para estabelecer preços médios de mercado, que poderão servir de referência para os diversos trabalhos de construção.

Relativamente ao referido em 3), observa-se o seguinte:

- O valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis, é determinado com base na evolução do custo da construção, mas encontra-se, igualmente, sujeito a critérios de ordem política. Este facto é claro quando se tem presente que, em 2024 e 2025, foi mantido o valor de 532 €, fixado para vigorar em 2023 (Portaria n.º 19/2025/1, de 22 de janeiro). Em contrapartida, o Índice de Custos de Construção de Habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, passou de 116,13, em janeiro de 2023, para 121,62, em novembro de 2024, o que se traduz num aumento de 4,7% (INE, S.D.).
- De acordo com a Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o preço de reconstrução do metro quadrado, em 2024, era o indicado no quadro seguinte (APROSE, 2025).

Quadro 3.1 – Preço de reconstrução por metro quadrado em 2024

Zonas	Municípios	Valor (€)
I	Sedes de distrito e municípios das Regiões Autónomas, bem como Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.	905,39
II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.	791,44
III	Restantes municípios do continente.	717,04

- O preço de reconstrução por metro quadrado utilizado pela APROSE é, assim, superior ao valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis: +70% na zona I, +49% na zona II, e +35% na zona III.
- Na proposta de revisão de Portaria, são considerados todos os trabalhos de reabilitação, ao contrário do que acontece no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, em que apenas são contabilizados na estimativa de custos os «*componentes*». Sob a designação «*componentes*», enquadram-se os trabalhos com influência na eficiência energética do edifício, nomeadamente (Despacho n.º 6476-H/2021, de 22 de janeiro): envolvente opaca, envolvente envidraçada, sistemas de ventilação, sistemas de climatização, sistemas de preparação de água quente, sistemas fixos de iluminação, sistemas de produção de energia elétrica, sistemas de automatização e controlo de edifícios, instalações de elevação e infraestruturas de carregamento de veículos elétricos.
- Considerando o exposto nos pontos anteriores, na proposta de revisão da Portaria, optou-se por aumentar o limite do custo total das obras, de 25% do valor total do edifício, para 40% do valor total do edifício com base no custo de referência adotado.

Independentemente das limitações da abordagem adotada e das melhorias que possam, ainda, ser realizadas, considera-se que o custo é um bom indicador da extensão da operação de reabilitação e, por isso, não deverá ser eliminado do articulado.

3.4 Número 4

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º)</i>
4 – No caso de edifícios de importância elevada para a segurança pública, deve ainda ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições: a) O total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 15% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado; b) A estimativa do custo total das obras seja superior a 25% do valor da totalidade do edifício existente ou do corpo intervencionado, devendo para tal ser considerado o valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis.	2 – O relatório de vulnerabilidade sísmica do edifício é ainda obrigatório, no caso de edifícios das classes de importância iii ou iv, definidas nos termos da norma NP EN 1998-1:2010, sempre que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, com redução para 15 % dos limites estabelecidos nas alíneas c) e d).

Comentário e justificação

Neste número, as alterações são seguintes:

- 1) Substituir o conceito de remissão para «*edifícios das classes de importância III ou IV, definidas nos termos da norma NP EN 1998-1:2010*» pelo conceito de «*edifícios de elevada importância para a segurança pública*»;
- 2) Aumentar o limite de 15% para 25% do critério relacionado com a estimativa do custo total das obras.

Relativamente ao referido em 1), observa-se o seguinte:

- O conceito «*edifícios de elevada importância para a segurança pública*» é apresentado no artigo 2.º com as definições;
- Com a alteração proposta, evita-se que o disposto na Portaria seja afetado pela alteração, em preparação, da Norma NP EN 1998-1:2010/A1:2013.

Relativamente ao referido em 2), a alteração está em consonância com o exposto na alínea b) do número anterior.

3.5 Número 5

Comparação

Proposta de revisão

Portaria n.º 302/2019

5 – A avaliação da vulnerabilidade sísmica deve ser realizada considerando a configuração final do edifício ou do corpo intervencionado, decorrente das obras de ampliação, alteração ou reconstrução, e a sua estrutura global, não sendo admissível a avaliação de partes do edifício ou do corpo intervencionado.

Comentário e justificação

Neste novo número, pretende-se:

- 1) Definir que a avaliação da vulnerabilidade sísmica é realizada considerando a sua configuração após a realização das obras previstas;
- 2) Estabelecer que, mesmo que uma obra se localize numa parte do edifício (e.g., uma fração habitacional de um edifício multifamiliar), a avaliação é realizada para a estrutura no seu todo;
- 3) Admitir que, se o edifício for constituído por corpos, o RAVS poderá ser elaborado apenas para o corpo ou corpos em que está previsto realizar as obras.

O definido neste número assenta no facto de a estrutura de um edifício funcionar como um todo, não sendo possível autonomizar o seu comportamento estrutural, a menos que constitua uma unidade dinamicamente independente, ou seja, um corpo.

3.6 Número 6

Comparação

Proposta de revisão

Portaria n.º 302/2019

6 – A apresentação do relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado fica dispensada, nas seguintes situações:

- a) Quando se opte pela elaboração do projeto de estruturas do edifício ou do corpo intervencionado que inclua o reforço sísmico;
 - b) Quando se verifica a condição prevista no n.º 2 do artigo 4.º.
-

Comentário e justificação

Neste novo número, pretende-se:

- 1) Estabelecer que, se o técnico responsável pelo projeto de estruturas optar por elaborar e apresentar, à partida, o projeto de reforço sísmico do edifício, fica dispensada a elaboração do RAVS do edifício.
- 2) Explicitar que fica dispensada a elaboração do RAVS no caso de grandes ampliações e reconstruções, para as quais deve ser elaborado o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, considerando a ação sísmica definida para a construção nova (vd. n.º 2 do artigo 4.º da proposta de revisão da Portaria).

Este número é congruente com o disposto na Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro, uma vez que esta apenas impõe a obrigação de apresentação «*quando exigível, nos termos da lei*», como a seguir se transcreve (sublinhado dos autores):

25 - No caso de comunicação prévia de obras de edificação: (...)

e) Projetos de especialidades, a apresentar em função do tipo de obra a executar: (...)

ii) Relatório de Avaliação de Vulnerabilidade sísmica e projeto de reforço sísmico, quando exigível, nos termos da lei; (...)

17 - No caso de obras de edificação, para efeitos de aprovação do projeto de arquitetura:

d) Relatório de Avaliação de Vulnerabilidade sísmica, quando exigível, nos termos da lei;

Nota-se, contudo, que o projeto de reforço sísmico de um edifício provavelmente irá integrar uma parte de diagnóstico que será idêntica ao conteúdo do referido relatório.

3.7 Número 7

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
7 – O relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado deve ser realizado por um técnico com as qualificações profissionais exigidas na legislação para a elaboração e subscrição de projetos de fundações e estruturas de edifícios.	—

Comentário e justificação

Neste novo número é estabelecido que as qualificações profissionais exigidas ao técnico que elabora o RAVS do edifício devem estar em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as alterações posteriores, segundo o qual «os *projetos das*

especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (...)».

3.8 Número 8

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º)</i>
8 – Compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., a elaboração ou aprovação de métodos de avaliação expedita da vulnerabilidade sísmica e de documentos de orientação que apoiem a preparação do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, bem como a publicação dos mesmos no Portal do LNEC.	4 – Compete ao LNEC a publicação ou aprovação de disposições construtivas ou métodos de análise expedita da vulnerabilidade sísmica que apoiem a elaboração do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, para tipologias de edifícios, localizações e tipos de intervenção específicos.

Comentário e justificação

Neste número, as alterações são as seguintes:

- 1) Explicitar que a publicação dos métodos de avaliação expedita da vulnerabilidade sísmica e de documentos de orientação é realizada no portal do LNEC;
- 2) Reescrever a frase para facilitar a leitura e a interpretação.

De acordo com o disposto neste número, são previstos os seguintes instrumentos para apoiar a elaboração do RAVS:

- 1) *Métodos de avaliação expedita da vulnerabilidade sísmica* – procedimentos simplificados e rápidos utilizados para estimar a resistência de edifícios a sismos, sem a necessidade de avaliações mais complexas ou detalhadas.
- 2) *Documentos de orientação* – documentos com orientações sobre a elaboração do RAVS, incluindo indicações sobre a sua estrutura e conteúdo.

Compete ao LNEC elaborar estes instrumentos, aprovar os propostos por outras entidades e, em ambos os casos, publicá-los no seu portal da Internet.

4 | Artigo 4.º – Projeto de estruturas de edifícios que inclua o reforço sísmico

4.1 Número 1

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019 (artigo 1.º)</i>
1 – Quando no relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado se concluir que este não satisfaz as exigências de segurança relativas a 90% da ação definida na norma NP EN 1998-3, deve ser elaborado o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, considerando a totalidade da ação definida na mesma norma.	3 – Quando o relatório de vulnerabilidade sísmica do edifício concluir que este não satisfaz as exigências de segurança relativas a 90 % da ação definida na norma NP EN1998-3:2017, é obrigatória a elaboração de projeto de reforço sísmico, ao abrigo da mesma norma.

Comentário e justificação

Neste número, as alterações são as seguintes:

- 1) Substituir a expressão «*projeto de reforço sísmico*» por «*projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico*», uma vez que, na prática, não existe um projeto de reforço sísmico autónomo;
- 2) Eliminar a referência ao ano da norma, evitando que a redação se torne obsoleta com a publicação de uma nova versão;
- 3) Explicitar o nível da ação sísmica a considerar em projetos de reforço;
- 4) Reescrever a frase para facilitar a leitura e a interpretação.

Na análise deste número importa ter presente o seguinte:

- Para verificar a necessidade de elaborar o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, consideram-se as exigências de segurança relativas a 90% da ação definida na norma NP EN 1998-3;
- Caso se verifique a necessidade de elaborar o referido projeto de estruturas, este deve considerar a totalidade (*i.e.*, 100%) da ação definida na norma NP EN 1998-3;
- Caso se trate do projeto de estruturas de construção nova, o projeto de estruturas deve considerar a ação definida na norma NP EN 1998-1;

- A ação prevista na NP EN 1998-3, para estruturas existentes, é cerca de 75% da definida na NP EN 1998-1 para a ação sísmica de fonte afastada e 84% a 89% para a ação sísmica de fonte próxima.

Esta comparação evidencia que o nível de segurança sísmica exigido nas intervenções de reabilitação é inferior ao exigido na construção nova, devido a considerações socioeconómicas.

4.2 Número 2

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
2 – Quando o total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 50% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado, deve ser elaborado o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, considerando a ação sísmica definida para a construção nova.	–

Comentário e justificação

Neste novo número é definido que, no caso de obras de ampliação e de reconstrução de um edifício, em que o total das áreas intervencionadas seja superior a 50% da área bruta de construção do edifício existente, o projeto de estruturas deve incluir o reforço sísmico dos elementos da estrutura existente e o dimensionamento dos elementos novos, garantindo que a estrutura no seu todo cumpre os requisitos aplicáveis à construção nova.

Entende-se que, não existindo limitações impostas pelas características do edifício existente, por demolição de grande parte dele, ou tendo a obra uma grande abrangência, deve ser exigido um nível de desempenho igual ao estabelecido para novos edifícios.

4.3 Número 3

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
3 – Nas obras a realizar em bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, em que seja obrigatório o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, deve optar-se por medidas de reforço que não coloquem em risco o valor patrimonial desses bens imóveis.	–

Comentário e justificação

Neste novo número é estabelecido que, bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, as medidas de reforço sísmico que forem necessárias não devem colocar em risco o valor patrimonial desses bens imóveis.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, nas suas redações atuais, um bem imóvel pode ser classificado do seguinte modo:

- 1) *Interesse nacional* – bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação;
- 2) *Interesse público* – bens cuja proteção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de proteção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado;
- 3) *Interesse municipal* – bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município.

Releva ainda para esta matéria o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

4.4 Número 4

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
4 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 devem conduzir a uma melhoria do comportamento sísmico, alcançando o nível de segurança estrutural mais elevado que for possível, ainda que inferior ao exigido no n.º 1 deste artigo, tendo em conta as limitações decorrentes da necessidade de preservar o seu valor patrimonial e os meios tecnológicos disponíveis.	—

Comentário e justificação

Neste novo número é estabelecido que as medidas de reforço a aplicar nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, podem resultar num nível de segurança inferior ao exigido para os restantes imóveis.

Esta diferenciação decorre das limitações impostas:

- 1) Pela necessidade de preservar o valor patrimonial nos bens classificados ou em vias de classificação;
- 2) Pelos meios tecnológicos atualmente existentes para a realização dessas intervenções.

O disposto neste número justifica-se pelo facto de, nos bens classificados ou em vias de classificação, estarem em confronto dois valores potencialmente não inteiramente compatíveis: por um lado, a realização de intervenções que salvaguardem a segurança das pessoas, dos bens e do próprio edifício; por outro, a necessidade de garantir que as medidas implementadas não comprometem, nem alteram, o valor patrimonial desses edifícios.

4.5 Número 5

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
5 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 devem ser minimamente intrusivas e podem ser implementadas de forma progressiva.	—

Comentário e justificação

Neste novo número é estabelecido que as medidas de reforço estrutural nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, devem ser minimamente intrusivas, ou seja, causar o menor impacto possível na sua integridade e características originais.

Em complemento, este novo número permite que essas medidas sejam implementadas de forma progressiva, o que significa que o reforço pode ser realizado faseadamente, tendo em conta os meios tecnológicos disponíveis e a compatibilização com outras intervenções de conservação ou restauro.

4.6 Número 6

Comparação

Proposta de revisão

Portaria n.º 302/2019

6 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 e a definição do nível de segurança estrutural a alcançar, conforme referido no n.º 4, estão sujeitos a parecer prévio vinculativo das entidades competentes pela salvaguarda do património.

Comentário e justificação

Neste novo número é estabelecido que estão sujeitos a um parecer prévio vinculativo das entidades responsáveis pela salvaguarda do património:

- 1) As medidas de reforço a aplicar nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
- 2) O nível de segurança alcançado nesses imóveis, quando for inferior ao exigido para os edifícios em geral que são objeto de reabilitação.

Este novo número significa que qualquer obra nos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público não pode avançar sem a aprovação expressa das autoridades competentes, de modo a garantir que as soluções adotadas conciliam, de forma equilibrada, a necessidade de reforço estrutural com a preservação dos valores patrimoniais.

Para este efeito, as principais entidades competentes pela salvaguarda do património, a nível nacional, são presentemente as seguintes:

- 1) Património Cultural, I.P. (Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro);
- 2) Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, com as alterações posteriores).

4.7 Número 7

Comparação

Proposta de revisão

Portaria n.º 302/2019

7 – As entidades competentes pela salvaguarda do património devem condicionar o tipo ou a extensão da utilização pública dos bens imóveis referidos no n.º 3, até ser alcançado, com medidas de reforço, um nível de segurança estrutural correspondente a pelo menos 90% da ação definida na norma NP EN 1998-3.

Comentário e justificação

Neste novo número é determinado que as entidades responsáveis pela salvaguarda do património devem impor restrições ao tipo e à extensão da utilização dos bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, enquanto não for alcançado, através da implementação das medidas de reforço, o nível de segurança estrutural exigido para os edifícios em geral que são dispensados de reforço sísmico após avaliação da sua vulnerabilidade.

As restrições ao tipo de utilização referem-se à limitação ou interdição de determinadas atividades, que possam expor as pessoas a um risco inaceitável, comprometer a segurança estrutural do imóvel ou agravar os riscos existentes. Estas restrições podem, por exemplo, incluir a proibição de ocupação para fins habitacionais, comerciais ou turísticos.

As restrições à extensão da utilização referem-se à limitação da área do imóvel que pode ser ocupada ou da intensidade do uso permitido, de forma a não expor as pessoas a um risco inaceitável e a evitar sobrecargas estruturais ou outras situações que possam comprometer a segurança estrutural do imóvel, ou agravar os riscos existentes. Estas restrições podem, por exemplo, incluir a interdição de certas áreas, pisos ou compartimentos, bem como a redução da lotação máxima permitida.

Na prática, este número determina que a utilização desses imóveis pode ser limitada ou condicionada até que sejam asseguradas condições mínimas de segurança, de modo a garantir simultaneamente a proteção do património e a segurança das pessoas e bens.

5 | Artigo 5.º – Norma revogatória

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
É revogada a Portaria n.º 302/2019, de 12 de setembro.	—

Comentário e justificação

Neste novo artigo é revogada a Portaria n.º 302/2019, de 12 de setembro, que é substituída pela nova Portaria.

6 | Artigo 6.º – Entrada em vigor

Comparação

<i>Proposta de revisão</i>	<i>Portaria n.º 302/2019</i>
A presente portaria entra em vigor a partir do dia (...) de (...) de 2025.	A presente portaria entra em vigor a partir do dia 15 de novembro de 2019.

Comentário e justificação

Neste artigo é definida a data de entrada em vigor da nova Portaria.

Portaria n.º xx/2025, de xxx

Sumário: Define os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º XX/2025, de (...) de (...), o Governo deve, por portaria do membro do Governo responsável pela área da construção e habitação, definir os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica e à elaboração de projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º XX/2025, de (...) de (...), manda o Governo, pela Secretária de Estado da Habitação, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, através do Despacho n.º (...)/2024, de (...) de (...), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º (...), de (...) de (...) de 2024, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente portaria define os termos em que obras de ampliação, alteração ou reconstrução de edifícios estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, bem como as situações em que é exigível a elaboração de projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.

2 – Quando o edifício for composto por vários corpos, cada um dos corpos intervencionados deve ser considerado para efeitos da avaliação da vulnerabilidade sísmica e da elaboração do projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Corpo de um edifício», uma parte de um edifício cuja estrutura tem comportamento dinâmico independente do resto do edifício, ainda que a ele esteja funcionalmente ligado;
- b) «Edifícios de importância elevada para a segurança pública», os edifícios:
 - i) Cujas resistências sísmicas são importantes, tendo em vista as graves consequências associadas ao colapso, tais como escolas, centros de dados, edifícios com altura superior a 50 m, e edifícios de uso desportivo, recreativo ou cultural;
 - ii) Cujas integridades, em caso de sismo, sejam de importância vital para a proteção civil, tais como hospitais, quartéis de bombeiros, centrais elétricas e centros de telecomunicações;
- c) «Edifícios de menor importância para a segurança pública», os edifícios em que a probabilidade de um sismo causar perdas de vidas humanas ou ferimentos graves é muito reduzida, tais como edifícios agrícolas;
- d) «Edifícios correntes», os edifícios que não se enquadram nas categorias de edifícios de menor importância nem de edifícios de importância elevada para a segurança pública;
- e) «Locais de baixa ou de muito baixa sismicidade», os locais para os quais o valor de cálculo da aceleração de pico à superfície do terreno, para o período de retorno da ação sísmica de referência, é inferior ao limite definido na NP EN 1998-1 para os casos de baixa sismicidade.

Artigo 3.º

Avaliação da vulnerabilidade sísmica de edifícios

1 – As obras de ampliação, alteração ou reconstrução de um edifício, conforme definição prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, independentemente da data de construção original e do uso do edifício, estão sujeitas à elaboração de relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica, o qual deve estabelecer a capacidade resistente do edifício face à ação sísmica definida na NP EN 1998-3, nas situações descritas nos n.ºs 2 a 4 deste artigo.

2 – No caso de edifícios correntes ou de importância elevada para a segurança pública, deve ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) A existência de sinais evidentes de degradação da estrutura do edifício existente ou do corpo intervencionado;
- b) A realização de obras que tenham por efeito uma alteração do comportamento estrutural do edifício existente ou do corpo intervencionado.

3 – No caso de edifícios correntes, que não estejam situados em locais de baixa ou de muito baixa sismicidade, deve ainda ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) O total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 25% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado;
- b) A estimativa do custo total das obras seja superior a 40% do valor da totalidade do edifício existente ou do corpo intervencionado, devendo para tal ser considerado o valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis.

4 – No caso de edifícios de importância elevada para a segurança pública, deve ainda ser elaborado o relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- a) O total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 15% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado;

- b) A estimativa do custo total das obras seja superior a 25% do valor da totalidade do edifício existente ou do corpo intervencionado, devendo para tal ser considerado o valor médio de construção, por metro quadrado, definido para efeitos dos artigos 39.º e 62.º do Código de Imposto Municipal sobre Imóveis.

5 – A avaliação da vulnerabilidade sísmica deve ser realizada considerando a configuração final do edifício ou do corpo intervencionado, decorrente das obras de ampliação, alteração ou reconstrução, e a sua estrutura global, não sendo admissível a avaliação de partes do edifício ou do corpo intervencionado.

6 – A apresentação do relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado fica dispensada, nas seguintes situações:

- a) Quando se opte pela elaboração do projeto de estruturas do edifício ou do corpo intervencionado que inclua o reforço sísmico;
- b) Quando se verifica a condição prevista no n.º 2 do artigo 4.º.

7 – O relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado deve ser realizado por um técnico com as qualificações profissionais exigidas na legislação para a elaboração e subscrição de projetos de fundações e estruturas de edifícios.

8 – Compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., a elaboração ou aprovação de métodos de avaliação expedita da vulnerabilidade sísmica e de documentos de orientação que apoiem a preparação do relatório previsto no n.º 1 do presente artigo, bem como a publicação dos mesmos no Portal do LNEC.

Artigo 4.º

Projeto de estruturas de edifícios que inclua o reforço sísmico

1 – Quando no relatório de avaliação da vulnerabilidade sísmica do edifício ou do corpo intervencionado se concluir que este não satisfaz as exigências de segurança relativas a 90% da ação definida na norma NP EN 1998-3, deve ser elaborado o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, considerando a totalidade da ação definida na mesma norma.

2 – Quando o total das áreas objeto de ampliação e reconstrução, medidas em planta, seja superior a 50% da área bruta de construção do edifício existente ou do corpo intervencionado, deve ser elaborado o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, considerando a ação sísmica definida para a construção nova.

3 – Nas obras a realizar em bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, em que seja obrigatório o projeto de estruturas que inclua o reforço sísmico, deve optar-se por medidas de reforço que não coloquem em risco o valor patrimonial desses bens imóveis.

4 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 devem conduzir a uma melhoria do comportamento sísmico, alcançando o nível de segurança estrutural mais elevado que for possível, ainda que inferior ao exigido no n.º 1 deste artigo, tendo em conta as limitações decorrentes da necessidade de preservar o seu valor patrimonial e os meios tecnológicos disponíveis.

5 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 devem ser minimamente intrusivas e podem ser implementadas de forma progressiva.

6 – As medidas de reforço a aplicar aos bens imóveis referidos no n.º 3 e a definição do nível de segurança estrutural a alcançar, conforme referido no n.º 4, estão sujeitos a parecer prévio vinculativo das entidades competentes pela salvaguarda do património.

7 – As entidades competentes pela salvaguarda do património devem condicionar o tipo ou a extensão da utilização pública dos bens imóveis referidos no n.º 3, até ser alcançado, com medidas de reforço, um nível de segurança estrutural correspondente a pelo menos 90% da ação definida na norma NP EN 1998-3.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 302/2019, de 12 de setembro.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do dia (...) de (...) de 2025.